



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001311/2002-85
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.669 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente EXXON QUÍMICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1992

DIFERENÇA IPC/BTNF. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.200/91. EFEITO ESCALONADO NO LUCRO REAL. DECRETO Nº 332/91. LÉGALIDADE.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da aplicação da diferença IPC/BTNF para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, prevista na Lei nº 8.200/91, sob o entendimento de constituir um benefício concedido ao contribuinte, considerando válida a regra de escalonamento regulamentada pelo Decreto nº 332/91 quanto ao aproveitamento da despesa no lucro real, nenhum reparo cabe ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.669 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 18471.001311/2002-85

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 159/187) interposto pelo contribuinte em face do **Acórdão n.º 1202-00.170** (fls. 120/125), o qual negou provimento ao recurso voluntário conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

NORMAS GERAIS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. Ao teor do inciso II, do art. 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Tendo a ciência da decisão, que anulou por vício formal o lançamento anterior, ocorrido em prazo inferior a cinco anos, é incabível a preliminar suscitada.

IRPJ. DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI N.º 8.200/91 CORREÇÃO MONETÁRIA. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 8.200/91 no julgamento do RE n.º 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto n.º 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

O litígio é decorrente de Auto de Infração (fls. 3/7) que exige IRPJ, relativo ao ano 1992, lavrado após o lançamento anterior (PAF 13709.000721/97-63 – apenso) ter sido considerado nulo por vício formal, sob a alegação de que a contribuinte teria compensado indevidamente parcela de prejuízo fiscal correspondente à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF que fora reconhecida integralmente, e não de forma escalonada.

Após apresentação de impugnação (fls. 13/27), a DRJ manteve a autuação (fls. 48/53), o que ensejou a interposição de recurso voluntário (fls. 59/68) que foi julgado improcedente pelo referido Acórdão n.º 1202-00.170.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 131/138), acolhidos pelo **Acórdão n.º 1202-00.329** (fls. 146/149) *para suprir a omissão apontada sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 1202-00.170.*

Em seguida o sujeito passivo interpôs o recurso especial, alegando que a decisão recorrida conflitaria com o que restou decidido no Acórdão **CSRF/01-03.761** (fls. 188/205 – *paradigma*), assim ementado:

IRPJ CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em

consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104 I, e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Desta forma, o contribuinte pode compensar os saldos devedores de correção monetária correspondentes à diferença entre o IPC e o BTNF, integralmente, e não de forma escalonada como pretende o fisco.

Por meio do despacho de fls. 243/248 – mantido na íntegra em despacho de reexame (fls. 249/250) -, foi dado seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

Neste ponto, resta claro, pois, a divergência jurisprudencial entre os julgados (acórdão recorrido e acórdão paradigma). No caso, tanto no acórdão recorrido como no paradigma a matéria posta em discussão diz respeito ao saldo devedor de correção monetária influenciada pelo IPC/BTNF e sua contabilização como despesa no ano de 1990. Enquanto no acórdão recorrido decidiu-se pela impossibilidade dessa contabilização, já no paradigma (acórdão CSRF/01-03.761) reconhece-se a possibilidade do contribuinte utilizar integralmente a diferença da correção monetária contabilizando-a no ano calendário de 1990.

Desse modo, tendo a recorrente demonstrado as divergências de entendimentos jurisprudenciais em relação a esta matéria e, levando-se em conta que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, entendo que deva-se admitir seguimento ao recurso especial neste ponto.

Após intimada, a PGFN ofereceu *contrarrazões* (fls. 267/274) em que, primeiramente, suscita o não conhecimento do apelo. Nas suas palavras:

Com efeito, a decisão recorrida considerou como um de seus fundamentos o entendimento veiculado pelo STF no RE n. 201.465, julgado em 02/05/2002, ao passo que a decisão indicada como paradigma foi proferida em momento anterior (18/02/2002) àquele julgado do Pretório Excelso.

A partir do entendimento sedimentado no STF, a tese jurídica exposta no paradigma perdeu fôlego e ficou superada no âmbito administrativo.

Assim, seja pela superação da tese jurídica, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial atual a ser pacificada, seja pela diversidade de quadros fático-jurídicos das decisões confrontadas, certo é que não há a divergência jurisprudencial alegada, razão pela qual não se deve dar seguimento/ conhecimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Na sequência pede a Fazenda que o recurso especial do contribuinte seja improvido, não merecendo reparos o acórdão ora recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

Conhecimento

Com relação à matéria que remanesceu em discussão – *contabilização (e aproveitamento fiscal) integral em 1990 ou escalonada, a partir de 1993* da parcela relativa ao saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, constato dos autos, na linha dos despachos que admitiram o manejo especial, divergência entre o *paradigma* – que reconheceu a possibilidade de o sujeito passivo utilizar integralmente a diferença da correção monetária em 1990 – e o acórdão recorrido – que entendeu que *a recorrente estava impossibilitada de contabilizar como despesa no ano de 1990 o saldo devedor de correção monetária influenciado pela utilização do IPC/BTNF e a geração de prejuízo fiscal compensado no ano de 1991, devendo, portanto, ser mantido o lançamento relativo ao IRPJ.*

Nota-se, assim, que o dissídio jurisprudencial necessário ao conhecimento do recurso especial realmente restou caracterizado.

O argumento da PGFN de que o precedente do STF (RE 201.465) já teria “encerrado a discussão” quanto à existência de dissídio jurisprudencial, vale assinalar que tal julgado não foi feito sob a sistemática de repercussão geral, razão pela qual ele não vincula o CARF, além do que não tem o condão de afastar a caracterização da divergência que foi demonstrada pela contribuinte à luz do RICARF.

Dessa forma, conheço do Recurso Especial.

Mérito

De acordo com o artigo 3º, da Lei nº 8.200/91:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

E como bem apontou o acórdão recorrido:

No mérito, quanto a contabilização indevida de despesa de correção monetária no ano de 1990 relativa à diferença IPC/BTNF, pela utilização do índice do IPC/BTNF, vejo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, entendendo que ela contém um benefício aos contribuintes, admitindo como válida, portanto, a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF porventura apurado e seu escalonamento contido no Decreto nº 332/91, conforme podemos observar pela ementa do Recurso Extraordinário nº 201.465-6 abaixo transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC,. (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 30, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido".

(...)

Assim, com o posicionamento da mais alta corte deste país quanto a Lei n.º 8.200/91 e, por consequência, o reconhecimento da legalidade das determinações contidas no Decreto n.º 332/91, constata-se que a recorrente estava impossibilitada de contabilizar como despesa no ano de 1990 o saldo devedor de correção monetária influenciado pela utilização do IPC/BTNF e a geração de prejuízo fiscal compensado no ano de 1991, devendo, portanto, ser mantido o lançamento relativo ao IRPJ.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a propósito, em julgamento proferido após essa decisão do Supremo, acabou "reformando" a posição que se extrai do paradigma e passou a caminhar no mesmo sentido da decisão ora recorrida, conforme atesta a ementa do **Acórdão n.º 01-05.963** (Sessão de 12 de agosto de 2008):

IRPJ. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE CONSIDERAR DE UMA SÓ VEZ, NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1992, A DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF SOBRE OS PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.1989. IMPOSSIBILIDADE.

Nos expressos termos do disposto no art. 30, I da Lei 8.200/91, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 201.465/MG), "a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993 (...)."

Do voto condutor, de relatoria do I. ex. Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, extrai-se a seguinte passagem:

(...)

Por tratar de caso análogo ao presente, vale ressaltar outro acórdão proferido pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelo qual a Exma. Mím Ellen Gracie afastou a pretensão de um contribuinte de considerar de uma só vez, na apuração do imposto de renda do ano-calendário de 1992, a diferença entre o IPC e o BTN Fiscal no ano-base de 1990 para correção monetária de prejuízos fiscais, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRRI BALANÇO DE 1990. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. RESTITUIÇÃO DO DEPOSITO JUDICIAL. 1. Pretensão da agravante de considerar, na apuração do Imposto de Renda de 1992, da Contribuição Social e Imposto sobre o lucro líquido, de uma só vez a diferença entre o IPC e o BTN Fiscal no ano-base de 1990, reconhecida pelas instâncias ordinárias. 2. Recurso extraordinário, pela alínea "b", a fim de ver declarada a constitucionalidade do art. 3º, I da Lei 8.200/91 (redação da Lei 8.682/93) provido mediante decisão monocrática. 3. Não estão em discussão os efeitos da lei em tela no cálculo da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, o que, de qualquer forma, demandaria a exegese de normas ordinárias. Cotejo entre o Decreto n.º 332/91 e à Lei 8.200/91. Questão de legalidade,

insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Inadmissibilidade da restituição do depósito judicial. Inviável, nesta sede extraordinária, verificar se a quantia depositada pela agravada é suficiente para o adimplemento de suas obrigações tributárias ou superior ao crédito da fazenda, por demandar a apreciação de fatos e provas. Controvérsia a ser resolvida nas instâncias ordinárias ou, eventualmente, em âmbito administrativo. 5. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 202562/MG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Publicação: DJ 25-06-2004 - grifos nossos)

Nesse sentido, a minha opinião é a de que a Recorrente realmente não poderia considerar de uma só vez, na apuração do Lucro Real de 1992, a diferença entre o IPC e o BTNF do ano-base de 1990, procedimento este que contraria não somente o Decreto, mas a própria Lei nº 8.200/91 e a jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Conclusão

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao RECURSO ESPECIAL

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli